



L E I Nº 338/97

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração da proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1998 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, incluindo-se Entidades de Administração Indireta e Fundos Especiais.

Art. 2º. A Proposta Orçamentária obedecerá às Diretrizes estabelecidas na presente lei, sem prejuízo das normas pertinentes estabelecidas em legislação Federal e Estadual.

Art. 3º. As Receitas e as Despesas manterão o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, com o montante da estimativa da Receita igual ao da Fixação da Despesa.

§ 1º. Encaminhamento da Proposta Orçamentária.

A - O Prefeito do Município enviará a Proposta Orçamentária até o dia 30 (trinta) de setembro à Câmara Municipal que a apreciará, devolvendo-a ao Executivo municipal até 30 (trinta) de novembro para Sanção.

B - Se até o dia 30 (trinta) de novembro o Projeto não for recebido pelo Prefeito do município, por ele será promulgado, oficializando-o como Lei.

§ 2º. Estrutura Orçamentária.

A - A Estrutura Orçamentária guardará estrita conformidade com a Estrutura Administrativa da Prefeitura.

B - A alocação de Dotações se dará por Unidade Orçamentária, assim compreendida como o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo Órgão.

C - Somente será concedida Dotação para serviço subordinado quando indispensável à sua execução, mediante justificativa.

D - Compreenderá a Proposta orçamentária os Órgãos, Fundos e Entidades vinculadas da Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 3º. Estimativa da Receita

A - As Receitas serão estimadas com base na Arrecadação realizada no primeiro semestre de 1997, considerando-se as tendências e a sazonalidade de cada fonte e os efeitos decorrentes de modificação na Legislação Tributária.

B - As modificações na Legislação Tributária do Município serão objeto de Projetos de Lei que serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de outubro de 1997, salvo se decorrente de Legislação Federal ou Estadual, caso em que serão encaminhadas em qualquer data.

§ 4º. Fixação da Despesa.

A - As Despesas serão fixadas com base nos preços de junho de 1997, considerando-se o volume, a natureza e a especialidade de cada serviço ou obra e as variações de preço da moeda.

§ 5º. Constarão do Projeto de Lei

A - Autorização para realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita no valor de 20% da Receita estimada, as quais serão totalmente liquidadas até 31 de dezembro de 1997.

B - Autorização para abertura de Crédito Suplementar até o valor correspondente a 40% da Despesa Fixada.



§ 6º. Programação Financeira

A - Durante o Exercício será mantido o Equilíbrio Financeiro por meio de programação permanente de ajuste do fluxo de dispêndios aos ingressos.

B - A programação Financeira priorizará o pagamento do Serviço da Dívida de Pessoal e de Encargos.

§ 7º. Despesas com Pessoal.

A - A Despesa com Pessoal será limitada em 65% (sessenta e cinco por cento) do total das Receitas classificadas como Receitas Correntes, excluídas as decorrentes de Convênios e os Auxílios e/ou contribuições com aplicações específicas.

B - A Despesa com Pessoal, especificada na alínea "A" compreende:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito, e
- Remuneração de Vereadores

§ 8º. Concessão e Subvenções

A - Somente serão concedidas subvenções a entidades sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade Pública, com atuação nas Áreas de Saúde, Educação, Cultura e Desportos e Assistência Social.

B - A concessão de subvenções se dará através de Lei específica para cada entidade.

C - As subvenções constarão nominalmente da Proposta Orçamentária, com dotação individualizada.

D - As entidades subvencionadas se obrigam à prestação de contas anual dos valores recebidos, que ficam sujeitas à aprovação pelo órgão de contabilidade da Prefeitura.

E - As entidades subvencionadas prestarão contas dos valores recebidos até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

F - É vedado o pagamento de subvenções a entidades que não prestarem contas no prazo determinado ou que não tiverem suas contas aprovadas.



§ 9º. Celebração de Convênios.

A - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades de Direito Público ou de Direito Privado, objetivando o desenvolvimento de programas do interesse do Município.

B - Os convênios com entidades de Direito Privado dependerá da Lei específica, com detalhamento do objeto e dos encargos das partes conveniadas.

Art. 4º. Na Proposta Orçamentária serão priorizadas as seguintes áreas:

1 - EDUCAÇÃO

- . Ampliação da Rede Escolar
- . Melhoria do Ensino
- . Reciclagem do Corpo Docente
- . Assistência Médica e Social ao Corpo Discente

2 - CULTURA

- . Desenvolvimento de Programas Culturais
- . Incentivo à criação de Entidades Culturais

3 - ESPORTES

- . Desenvolvimento de Programas Esportivos
- . Incentivo à criação de entidades desportivas

4 - SAÚDE

- . Atendimento em Ambulatório
- . Transporte de urgência
- . Combate às epidemias

5 - TRANSPORTE COLETIVO

- . Regularização de linhas de transportes de passageiros
- . Construção de Abrigos nos Pontos de Parada

6 - SISTEMA VIÁRIO

- . Construção e conservação de pavimentação em vias públicas
- . Construção e conservação de estradas na zona rural.



8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- . Desenvolvimento de projeto de Assistência Alimentar
- . Desenvolvimento de projeto de Assistência à Saúde
- . Desenvolvimento de projeto de Assistência ao Menor e ao Idoso
- . Desenvolvimento de projeto de Capacitação de Mão de Obras
- . Desenvolvimento de Projeto de Criação de Micro-Empresa Familiar
- . Desenvolvimento de Projeto de Melhoria da Habitação
- .

8 - ADMINISTRAÇÃO

- . Melhoria do Sistema Administrativo
- . Estrutura Administrativa
- . Reestruturação do Quadro de pessoal
- . Criação e Extinção de Cargos, para compatibilização com a Estrutura Administrativa

9 - RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA

10 - DESENVOLVIMENTO DE PROJETO PARA ORGANIZAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO

11 - MELHORIA DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 5º. Atendidas as prioridades, outros Programas, Projetos e Atividades poderão ser incluídas na Proposta Orçamentária.

Art. 6º. Os planos, Projetos e atividades constantes da Proposta Orçamentária serão compatibilizados com a Política de Ação Inter-governamental Metropolitana e com o Orçamento Plurianual do Município.

Art. 7º. Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre projetos novos.



Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se às disposições em contrário.

Abreu e Lima, 26 de maio de 1997.


JERÔNIMO GADELHA
-Prefeito-